



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040780-48.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Edmilson Martins Pinheiro
Advogado : João Camilo Pereira
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUESTIONAMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS NO CURSO DOS REGIMES CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA LABORAL QUE DECLINA DA SUA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTE ÓRGÃO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL DE NATUREZA HÍBRIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR FATOS OCORRIDOS NO CURSO DO REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DESTE ÓRGÃO JUDICIAL CONHECER TÃO SOMENTE DOS QUESTIONAMENTOS REFERENTES AO DECURSO DO REGIME ESTATUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INCIDÊNCIA.

ÓRGÃO JUDICIAIS QUE SE DECLARAM INCOMPETENTES. CONSUBSTANCIAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO. REMESSA DO AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O órgão judicial estadual é incompetente para julgar lide de natureza laboral.

Caso a justiça estadual decida tão somente a matéria de sua competência, tendo em vista que a pretensão veiculada na demanda é de natureza celetista e estatutária, haverá violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, por estar negando a prestação jurisdicional em relação à primeira fase do vínculo jurídico do servidor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar, **suscitando o conflito negativo de competência**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Edmilson Martins Pinheiro**, hostilizando sentença (fls. 241/243) do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, fls. 258/264, o recorrente argui,

preliminarmente, conflito de competência, e, no mérito, sustenta que tendo sido contratado pelo Estado/apelado no regime celetista em 16/08/1982, fls. 08/08v, resta claro seu direito ao FGTS até agosto de 2008, quando de sua aposentadoria. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 267/264, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 276/279, opina que seja suscitado conflito de negativo de competência.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Preliminar de conflito de competência

O questionamento apresentado nestes autos pelo apelante diz respeito à ausência de depósito do FGTS durante o tempo que deteve a qualidade de servidor público.

Sob o aspecto cronológico, verifico que a pretensão do recorrente é concernente a fatos ocorridos desde agosto de 1982 à agosto de 2008, momento de sua aposentadoria, fl. 11, e que nesse interregno houve a mudança do regime celetista para o estatutário pela Lei Complementar estadual nº 39/1985, editada em dezembro pelo apelado.

A colenda Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região acolheu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, por entender que a relação jurídica em questão era de natureza administrativa, o que afastava sua competência para decidir a lide,

determinando a remessa dos autos para este órgão judicial.

Na contramão da situação apresentada neste caderno processual está o entendimento da justiça laboral, por ter desconsiderado o período em que o apelante se submetia ao regime celetista.

Vale ressaltar que, caso solucione a questão da competência deste órgão judicial, que são os fatos ocorridos no período compreendido após a edição da Lei Complementar estadual nº 39/85, estar-se-ia violando o princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, por deixar de resolver a lide no decorrer da vigência do regime celetista, que corresponde exatamente ao período em que o recorrente ingressou no serviço público até o momento em que a edilidade modificou a situação jurídica dos seus funcionários públicos por meio da aludida legislação estadual.

Acerca da competência para julgar lide de natureza trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

"**Súmula 97.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único."

Portanto, como o vínculo jurídico em questão iniciou sob o regime celetista e foi modificado para o estatutário, este órgão judicial não detém competência para julgar a matéria de natureza trabalhista, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, razão pela qual **acolho a preliminar.**

Diante disso, acolhida a preliminar e considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar esta demanda, declaro nula a sentença de fls. 241/243 e **suscito o conflito negativo de competência**, determinando a remessa destes autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do art. 66,

II c/c art. 951, do CPC/2015, e da alínea “d” do inciso I do art. 105, da Constituição Federal.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A